LEI Nº. 494, DE 18 DE MAIO DE 2.010.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ADIRSON PACHECO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte lei:-

Art. 1º. - As árvores nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município e são considerados bens de interesse comum da população.

Parágrafo único – Todas as ações que interfiram nestes bens, serão reguladas pelas disposições estabelecidas por esta Lei e pela Legislação Estadual e Federal em vigor.

Art. 2º. - Para o cumprimento dos preceitos desta Lei, o Município de Espírito Santo do Turvo manterá um serviço especializado, a cargo do Assessoria Técnica do Meio Ambiente.

Parágrafo único – Em condições que justifiquem a necessidade, a Prefeitura poderá contratar serviços de terceiros.

Art. 3º. – Os serviços de arborização urbana, constituem-se em planejamento, produção de mudas, plantio, poda e eliminação, que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos contidos nesta Lei.

Art. 4º. - O Município de Espírito Santo do Turvo, através da Assessoria Técnica do Meio Ambiente integrada a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e do Departamento de Limpeza Publica, ou através de convênios com outros órgãos ou entidades e empresas especializadas, promoverá:

I – produção de mudas arbóreas, arbustivas e ornamentais e a execução da arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;

II – estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para as tarefas de arborização urbana;

III – preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, promovendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

IV – prevenção e combate a pragas e doenças das árvores;

V – adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente àquelas ameaçadas de extinção;

VI – realização, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de um plano de arborização global da cidade, onde deverá constar no mínimo:

a) espécies a serem produzidas e plantadas e:

b) as condicionantes técnicas para cada espécie, nos lugares a serem implantadas.

Art. 5º. - A produção de mudas poderá ser feitos em viveiro próprio ou mediante convênios ou contratos com viveiros particulares ou de outros órgãos ou entidades.

Parágrafo único – A Assessoria Técnica do Meio Ambiente integrada a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fará a programação de plantio, com antecedência suficiente para a produção de mudas.

Art. 6º. - O plantio será feito no período chuvoso e seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

I – a muda será alinhada no espaço entre 50 a 100 centímetros do meio fio, ou seguirá o alinhamento pré-existente:

II – deverá manter uma distância mínima de 05 (cinco) metros de postes da rede de energia elétrica e esquinas, sempre a partir do alinhamento predial e nas confluências de ruas:

III – será utilizada espécie de árvore obedecendo aos critérios técnicos e a existência ou não de eletrificação na via:

IV - aquele que executar a arborização deverá prover a proteção para as árvores plantadas, quando for necessário.

Art. 7º. - Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada especificamente pela Assessoria Técnica do Meio Ambiente integrada a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente , desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo único – Entende-se como poda a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população.

Art. 8º. - Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 9º. - Em árvores adultas, somente será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muitos baixos que atrapalham a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 10. - O serviço de corte /poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de EPI - Equipamentos de Proteção Individual, a ser fornecido pela Prefeitura aos seus funcionários responsáveis pela operação de maquinas para realização de tais atribuições.

§ 1º. Fica proibida a realização da poda e corte de árvores em dia chuvosos e com a rede elétrica ligada quando em baixo da fiação elétrica.

§ 2º. Serão permitidos cortes e poda de árvores referentes às placas de sinalização de trânsito, mediante parecer técnico prévio de técnicos da Assessoria Técnica do Meio Ambiente, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 11 - É vedado o corte de raízes superficiais das árvores, que comprometam seu

equilíbrio, levando-a a morte.

Art. 12 - O corte de árvore somente será autorizado quando:

I – estiver podre, ocada, ameaçando cair;

II - estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, (demonstrar em projeto arquitetônico), impedindo o transito de pedestres, fora do alinhamento permitido;

III - for de espécie não recomendada para o local;

IV - estiver morta;

V – estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for considerada irrecuperável.

Art. 13 - A autorização assinada para o corte será fornecida e executada pelo Departamento de Meio Ambiente integrado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente , mediando pré vistoria, assinado pelo técnico habilitado.

Art. 14 - Constituir contravenção penal, de acordo com a Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965, o ato de matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privadas alheia ou árvores imune de corte.

Art. 15 - É proibida a prática de anelagem ou envenenamento, visando a morte da árvore.

Art. 16 - A adequação de praças, parques e canteiros centrais levarão em conta a existência de árvores no local sendo proibido seu corte, sem projeto especifico.

Art. 17 - Cortes ou podas de qualquer árvore da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais só serão permitidos mediante parecer técnico prévio do Departamento de Meio Ambiente integrado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Em caso de cortes deverá ser plantada no local outra árvore de menor porte.

Parágrafo único – Este artigo se aplica às placas de sinalização de trânsito e semáforo.

Art. 18 - A retirada de árvores provocadas pela construção e reformas somente será autorizada após apresentação do projeto arquitetônico analisado pela Assessoria Técnica do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Obras, sendo que as árvores retiradas deverão ser previamente substituídas no espaço mais próximo possível, conforme projeto técnico ou parecer técnico responsável.

Art. 19 - Os laudos, pareceres, autorização para o corte de árvores e semelhantes, serão emitidos por servidor municipal, portador do diploma universitário de uma das seguintes áreas: Engenharia Agronômica, Engenharia Florestal, e demais áreas de nível superior, desde que com especialização e habilitação na área florestal.

Art. 20 - É proibido conduzir as águas de lavagem que contenham substâncias nocivas à vida das árvores para os canteiros e áreas arborizadas.

Art. 21 - Os andaimes e cercas de construção não poderão danificar as árvores e, deverão ser retiradas logo após a conclusão das obras.

Art. 22 - É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

Art. 23 - A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos, a saber:

a) corte não autorizado, derrubada ou morte provocada e poda drástica ou excessiva, serão aplicadas multas nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Municipal que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município:

§ 1º. - Nos casos de reincidência, ou do não atendimento às medidas expostas na notificação, as multas deverão ser aplicadas em dobro.

§ 2º. - No caso de cortes não autorizados, o infrator será obrigado a plantar outra espécie indicada pela Assessoria Técnica do Meio Ambiente, no mesmo local ou em local mais próximo possível.

Art. 24 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da Legislação vigente.

Parágrafo único – Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias corridos para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 25 - Na implantação de loteamento urbano e condomínio com vias de circulação interna será exigido o plantio de arvores, conforme lei especifica para novos parcelamentos do solo.

Parágrafo único – A Assessoria Técnica do Meio Ambiente integrada a Secretaria de Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá exigir projeto de arborização por técnico habilitado, com documento de responsabilidade técnica e com a anuência da Administração Municipal.

Art. 26 - Os valores arrecadados com taxas de retiradas de árvores, multas de infrações cometidas e valores arrecadados com a venda da madeira proveniente do corte de árvores serão destinadas a manutenção do Departamento do Meio Ambiente.

Parágrafo único – Toda a madeira proveniente da retirada das árvores pertencerá ao Município de Espírito Santo do Turvo.

Art. 27 - A fiscalização e vistorias relativas às árvores deverão ser executadas pela Assessoria Técnica do Meio Ambiente e/ou do Departamento de Meio Ambiente integrados a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente . O servidor deverá portar credencial que deve constar os seguintes dados:

a) nome do servidor;

b) fotografia;

c) título da função exercida.

Art. 28 - O Poder Público Municipal poderá declarar por Decreto, qualquer árvore imune de corte, desde que tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

Art. 29 - Incumbe ao proprietário do imóvel a arborização correspondente à testada do seu imóvel e, estando em desacordo com esta Lei, o Município poderá executar a arborização, com ônus para o proprietário, cobrando as despesas e serviços.

Art. 30 – Para as árvores localizadas dentro de áreas particulares, não serão efetuados pedidos de solicitação de vistoria para fins de corte ou poda, sendo de responsabilidade única do proprietário do imóvel.

Art. 31 - A Prefeitura Municipal em caso de execução de mutirões para realização de plantio de árvores nas calçadas,não necessita de autorização do dono do imóvel para plantio

de árvores, pois trata-se de passeio público/área de calçamento e domínio publico, devendo este tomar ciência do plantio e participar na execução do plantio e manutenção da espécie plantada .de acordo com planejamento de projeto técnico em execução.

Parágrafo único – os projetos e execução poderão ser realizados em parceria com projetos sociais, de educação ambiental, envolvendo a sociedade.

Art. 32 – As concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto, para implantação, execução e manutenção de redes de energia, água e esgotos, só poderão efetuar cortes de raízes e ou de árvores, bem como de podas de galhos, mediante prévia comunicação e autorização da Prefeitura Municipal, por meio da Assessoria Técnica do Meio Ambiente.

Art. 33 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, 18 de maio de 2.010.

JOÃO ADIRSON PACHECO
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria sob nº. 499 fls. 2 Livro nº. 01
e Publicado por afixação, no quadro da Sede desta P. M., conforme art.99 da lei Orgânica Mun. de E.S.Turvo.

Marcos Aurélio Oliveira
Secretário Mun. de Administração
RG/SP: 21.166.815